

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11065-001971/93.01  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995  
RESOLUÇÃO N° : 301-988  
RECURSO N° : 116.548  
RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA  
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS

Resolução nº 301.988

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-(DF), 23 de agosto de 1995

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

  
KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA; JOÃO BAPTISTA MOREIRA; FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO; MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.548  
RESOLUÇÃO Nº : 301-988  
RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA  
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO / RS  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi a firma CALÇADOS MAIDE LTDA. autuada por infração ao disposto nos artigos 83,86,87, inciso I e parágrafo único do artigo 89 do Regulamento Aduaneiro por ter deixado de recolher o Imposto de Importação das máquinas importadas e declaradas nas D.I. nºs 000516/93, 003206/92; 000515/93.

Foi-lhe, ainda, aplicada a multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218, de 19.08.91 e a multa prevista no inciso II do artigo 526 do RIPI.

Na descrição dos fatos constantes do auto de infração de fls., consta que os equipamentos importados são meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balancins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelas Portarias nºs 426/91 e 468/92, que reduziram a 0% a alíquota do Imposto de Importação no “ex 001” da posição 8453.20.0000.00 NBM/SH, a saber:

**“8453.20.0000.00 - Máquinas e Aparelhos para fabricar ou consertar  
“ex” 001 - Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para  
moldagem e colagem de calçados.”**

Apresentada impugnação pela autuada, aduz ela que o auto de infração não pode prevalecer uma vez que a conclusão da fiscalização de que as máquinas importadas e declaradas nas DI's nº 000516/93, 003206/92; 000515/93 são meros balancins de corte e, portanto, não estariam abrangidas pelo “ex 001” da classificação NBM/SH 8453.20.0000, está baseada em laudo técnico de inspeção realizado em outras máquinas, que não as efetivamente importadas pela autuada.

Aduziu que nenhuma vistoria foi realizada nas máquinas importadas por ocasião do desembarço, devendo, assim, prevalecer a descrição e classificação dada pelo importador.

No mais, impugnou com veemência os fundamentos da autuação, analisando cada aspecto abordado no laudo CIENTEC apresentado pela fiscalização como documento a dar suporte à autuação, bem como impugnou as exigências decorrentes das multas aplicadas, requerendo, a final, a improcedência total da autuação.

Houve, por parte da fiscalização manifestação no sentido de a impugnação ser desacolhida (fls. 123/130).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.548  
RESOLUÇÃO Nº : 301-988

Prolatada decisão (fls. 132/135), foi mantido integralmente o auto de infração, sob o argumento de que já restara comprovada a impossibilidade de as máquinas importadas realizarem moldagem e colagem de calçados pelo laudo do CIENTEC, julgando-se totalmente improcedente a impugnação ofertada.

Foi protocolizado pelo recorrente tempestivo recurso no qual foram reprisados todos os argumentos lançados na impugnação inicialmente ofertada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.548  
RESOLUÇÃO Nº : 301-988

### VOTO

Entendo que deva ser convertido o julgamento em diligência para o fim de as máquinas declaradas nas DI's objeto da revisão, que deu origem à presente autuação, serem vistoriadas, já que é inadmissível a desconsideração da classificação dada pelo importador sem existir laudo técnico específico das máquinas importadas.

A diligência se faz necessária, também, pelo fato de o próprio laudo do CIENTEC datado de 23.06.93 (fls. 113/120) lançar dúvida sobre a questão de as máquinas importadas do modelo SECOM PL 1251 realmente não poderem executar a moldagem e a colagem dos produtos, pois conclui, na resposta do quesito 6º, o seguinte:

*“...Com o intuito único de melhor contribuir para esta correta classificação, informamos a V. Sas., que somos de parecer que as máquinas em questão são equipamentos hidráulico-pneumáticos, concebidos e projetados especialmente para a produção de calçados. São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, e que são disponíveis, múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de, despidendo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracterizar-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos.”*

Deve ser aclarado, portando, se, realmente, as máquinas importadas pela recorrente podem desempenhar as funções contidas no “ex 001” da posição 8453.20.0000 da NMB/SH ou não.

E esta questão deve ser informada por órgão especializado.

Voto, assim, preliminarmente, que se CONVERTA o julgamento em DILIGÊNCIA, solicitando-se ao próprio CIENTEC que responda aos seguintes quesitos, além dos quesitos que poderão ser oferecidos pela parte:

1) - as máquinas declaradas nas DI's que constam do presente processo administrativo se encontram no estabelecimento da recorrente?

2) - caso positivo, são elas balancins ou prensas de corte?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.548  
RESOLUÇÃO N° : 301-988

3 - as máquinas importadas podem ser consideradas prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados ? Caso positivo, existia à época da importação, similar nacional?

4) - as máquinas vistoriadas podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, em diversas atividades?

5) - considerando-se serem as máquinas importadas prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados, esclarecer se foi necessária alguma adaptação nas mesmas para executarem essas atividades, ou se as mesmas foram adquiridas pelo importador já com todos as ferramentas e acessórios para o seu pleno funcionamento.

6) - fornecer outros esclarecimentos técnicos que julgar necessários, que possam colaborar para a boa solução da questão.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995



MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA